



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3308/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6530/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a edição de norma determinando a reforma do terminal rodoviário do bairro Itamarati.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROC.6530/2022, de autoria do Vereador DOMINGOS PROTETOR, que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A EDIÇÃO DE NORMA DETERMINANDO A REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO BAIRRO ITAMARATI.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa de autoria do Vereador Domingos Protetor que tem por objetivo “reformar o Terminal Rodoviário do bairro Itamarati”.

Segundo o autor, “considerando a importância da matéria para a população petropolitana, verificou-se a necessidade de reforma do Terminal Rodoviário do bairro Itamarati”.

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos que versão sobre regime jurídico, provimento de cargo, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP). Vejamos:

***Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

***III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

***IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Constata-se que tal competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva da repartição constitucional de competências, de reprodução obrigatória nas constituições municipais.

O Autor fundamentou esta propositura no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do regimento interno da câmara municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo. Vejamos:

***Art. 82. Indicação** é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

***§ 1º** As Indicações podem ser:*

***II - legislativas**, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.*

Outrossim, cabe salientar que os legisladores não podem apresentar projetos de lei que impliquem custos para o Poder Executivo. Assim, para demandas de execução mais simples, que dispensam a elaboração de uma lei específica, o

instrumento adequado cuja finalidade é sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias, é a indicação simples, conforme disposto no **Art. 82, § 1º, I**. Vejamos:

***Art. 82.** Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

***§ 1º** As Indicações podem ser:*

***I - simples** ou apenas, Indicações, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público, que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;*

No entanto, partindo do princípio latino do “*a maiori, ad minus*”, isto é, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, como o parlamentar tem a competência regimental de sugerir ao executivo a elaboração de projeto de lei de competência do Poder Executivo, não haveria, em tese, óbice para que uma proposição que deveria ser de natureza simples, seja feita na forma de indicação legislativa. No mais, tendo em vista o princípio da fungibilidade das formas, a ausência de prejuízo e a economia processual, não há razão para que não se dê prosseguimento à propositura em questão, ainda que desacordo com sua forma ideal.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a indicação desta lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse; sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a sua tramitação no Plenário desta casa, ressaltando contudo que tal propositura poderia ser interposta por meio de instrumento de indicação simples.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 13 de Fevereiro de 2023

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal